



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192992 - SP (2025/0019333-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **LAERCIO DAMASIO DA SILVA**
ADVOGADO : **THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069**
RECORRIDO : **SEPACO SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **FABIO KADI - SP107953**
 : **JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580**
 : **MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA POR MAIS DE 10 ANOS. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO COM COPARTICIPAÇÃO. TEMA 989/STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Laércio Damásio da Silva, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP que negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. O autor buscava o restabelecimento de plano de saúde coletivo empresarial após sua demissão sem justa causa, alegando ter contribuído diretamente para o custeio do plano por mais de 10 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recorrente tem direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998; (ii) estabelecer se o regime de coparticipação equivale à contribuição direta exigida pela legislação para fins de manutenção do benefício após a rescisão contratual sem justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ firmada no Tema 989 estabelece que o ex-empregado não possui direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial custeado exclusivamente pelo empregador, salvo previsão contratual ou em norma coletiva,

não caracterizando contribuição direta o pagamento por coparticipação.

4. A Corte estadual conclui, com base na análise das provas e cláusulas contratuais, que o autor não arcava diretamente com o custeio do plano, sendo beneficiário de regime de coparticipação em contrato de autogestão patrocinada.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ já se encontra consolidada no mesmo sentido da decisão impugnada, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192992 - SP (2025/0019333-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **LAERCIO DAMASIO DA SILVA**
ADVOGADO : **THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069**
RECORRIDO : **SEPACO SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **FABIO KADI - SP107953**
: **JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580**
: **MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA POR MAIS DE 10 ANOS. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO COM COPARTICIPAÇÃO. TEMA 989/STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Laércio Damásio da Silva, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP que negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. O autor buscava o restabelecimento de plano de saúde coletivo empresarial após sua demissão sem justa causa, alegando ter contribuído diretamente para o custeio do plano por mais de 10 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recorrente tem direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998; (ii) estabelecer se o regime de coparticipação equivale à contribuição direta exigida pela legislação para fins de manutenção do benefício após a rescisão contratual sem justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ firmada no Tema 989 estabelece que o ex-empregado não possui direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial custeado exclusivamente pelo empregador, salvo previsão contratual ou em norma coletiva,

não caracterizando contribuição direta o pagamento por coparticipação.

4. A Corte estadual conclui, com base na análise das provas e cláusulas contratuais, que o autor não arcava diretamente com o custeio do plano, sendo beneficiário de regime de coparticipação em contrato de autogestão patrocinada.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ já se encontra consolidada no mesmo sentido da decisão impugnada, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Laércio Damásio da Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 416):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA TENDO POR OBJETO O RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE QUE O AUTOR MANTINHA COM SUA EX-EMPREGADORA APÓS SUA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA E APÓS APROXIMADAMENTE TRINTA ANOS DE TRABALHO.

AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VISTO QUE EVENTUAL REGIME DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ O ANO DE 2003 COM A ENTIDADE DE PLANO DE SAÚDE MANTIDA ATÉ ENTÃO POR SUA EX-EMPREGADORA NÃO IMPLICARIA EM ALTERAÇÃO DO REGIME ATUAL.

CONSTATAÇÃO DE QUE A REQUERIDA SE CONSTITUI EM ENTIDADE DE AUTOGESTÃO PATROCINADA COM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO O QUE AFASTA A PRETENSÃO DA INICIAL.

PRECEDENTES: TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1005409-69.2023.8.26.0248; RELATOR DES. FRANCISCO LOUREIRO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE INDAIATUBA - 4ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2023 ; DATA DE REGISTRO: 25/10/2023.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, ao não reconhecer seu direito à manutenção do plano de saúde, mesmo tendo contribuído diretamente para o plano por mais de 10 anos. Sustenta que a mudança para o regime de coparticipação não altera o fato de que ele havia cumprido os requisitos legais para a manutenção do plano de saúde após sua demissão sem justa causa e aposentadoria.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida, Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo – SEPACO, apresentou contrarrazões, afirmando que o recurso especial não merece ser conhecido, pois a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 989, além de incidir o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 475-484).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A sentença julgo improcedente a demanda, consignando que (e-STJ fls. 364-365):

O Autor pleiteia, em síntese, sua manutenção como segurado do plano de saúde oferecido pela Ré, por ter trabalhado mais de 10 anos em empresa que contratava esse seguro saúde e ter sido dispensado sem justa causa, com fundamento nos arts. 30 e 31, Lei nº 9.656/98. Já a Ré impugna essa pretensão, por ser o seguro saúde contratado na modalidade coparticipação e custeado exclusivamente pela antiga empregadora, não incidindo essas normas ao caso concreto.

Com razão a Ré.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela Ré (fls. 179/305), o seguro saúde ao qual o Autor tinha direito enquanto empregado era na modalidade coparticipação e pago integralmente pela sua antiga empregadora.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo improcedente a demanda.

Condeno o Autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

P. R. I.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e interpretação contratual adequadas ao caso concreto.

Cito trechos relevantes da decisão (e-STJ fls. 428-429):

Independentemente de eventual inexistência em arquivo da documentação pleiteada pelo apelante em razão do escoamento do prazo prescricional para sua preservação, não vejo como a expedição de ofício à ex-empregadora para que junte aos autos os holerites do período desde o início de sua contratação até o ano de 2003, quando afirma ter contribuído para o Plano Saúde então vigente possa interferir com o julgamento desta causa.

A ação foi proposta contra a requerida que se trata de uma empresa de autogestão patrocinada em que o apelante atuava em regime de coparticipação.

E nessa modalidade, a jurisprudência fixou o entendimento de que não cabe a permanência do beneficiário após o desligamento da empresa assumindo a contribuição sua e a do ex- empregador para custeio do plano.

Além dos julgados colacionados na sentença recorrida complemento com o seguinte precedente:

(...)

Em vista do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa e mantenho o dispositivo da sentença que julgou a ação improcedente com as cominações ali estabelecidas.

Nego provimento ao recurso e elevo os honorários em favor dos advogados da parte apelada para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

A Corte Estadual, competente para análise do material probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais do plano de saúde, após a devida instrução processual, entendeu que o recorrente não possui direito à manutenção do plano de saúde, uma vez que não contribuiu diretamente para o custeio do plano por mais de 10 anos, conforme exigido pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 (fls. 424-430).

Com efeito, a reforma do Acórdão implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório, principalmente as cláusulas do contrato de plano de saúde, tendo em vista que haveria necessidade de verificação das circunstâncias do caso concreto para reconhecimento das garantias de manutenção do plano de saúde, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, a Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O entendimento desta Corte no sentido de que, *"nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho. Não caracteriza contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto"* (Tema 989 do STJ).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTRIBUIÇÃO CUSTEADA INTEGRALMENTE PELA EX-EMPREGADORA. DIREITO DE MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 989/STJ. CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS PREVISTA NO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO DA EX-EMPREGADORA (CSN). AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE CONTRA A NOVA OPERADORA DA MODALIDADE COLETIVO EMPRESARIAL. RESTABELECIMENTO DAS MESMAS CONDIÇÕES DO PLANO ANTIGO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1034/STJ.

1. A controvérsia diz respeito ao direito de uma ex-empregada de ser mantida em plano de saúde coletivo nas mesmas condições anteriormente vigentes, na hipótese em que houve extinção do plano de autogestão e contratação de novo plano, na modalidade coletivo empresarial, tendo sido deduzido pedido de restabelecimento do plano antigo com base em cláusula do edital de privatização da ex-empregadora.

2. Nos termos da tese firmada no Tema 989/STJ: "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto".

3. Caso concreto em que o plano era não contributivo, não havendo falar, portanto, em direito de manutenção com base na Lei 9.696/1998.

4. Ausência de força obrigatória, perante a nova operadora, da cláusula de manutenção de benefícios sociais, pois a operadora não aderiu a essa cláusula.

5. Ausência de amparo legal para a pretensão de restabelecimento das mesmas condições do plano antigo. Aplicação da tese firmada no Tema 1034/STJ.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.872/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.192.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0019333-0

Número de Origem:

10042084020208260606

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO DAMASIO DA SILVA

ADVOGADO : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RECORRIDO : SEPACO SAUDE LTDA

ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953

JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580

MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025